

## A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025: OS ALGORITMOS E A DIGNIDADE HUMANA

Fernanda Andrade Veras<sup>1</sup>

Henrique Rodrigues Lelis<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo parte de uma abordagem teórico-dogmática acerca do princípio da dignidade humana, destacando sua centralidade no ordenamento jurídico contemporâneo e sua função basilar no Estado Democrático de Direito. Em seguida, examina-se o contexto da transformação digital do Judiciário, com ênfase na governança de inteligência artificial e na incorporação progressiva de soluções algorítmicas às atividades jurisdicionais. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, procede-se à exposição, em quadro, das principais diretrizes éticas consagradas em instrumentos internacionais sobre o uso da inteligência artificial no sistema de justiça. Com base nesse referencial, utilizando-se o método dedutivo realiza-se uma análise de conformidade entre tais diretrizes e o conteúdo normativo da Resolução CNJ nº 615/2025, buscando avaliar sua capacidade de preservação do princípio constitucional e direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a resolução incorpora, de forma substancial, os principais parâmetros éticos internacionais para o uso responsável da inteligência artificial no serviço judiciário, revelando potencial normativo relevante para a salvaguarda da dignidade humana dos jurisdicionados, desde que suas disposições sejam efetivamente observadas e implementadas na prática institucional.

**Palavras-chave:** Dignidade humana. Inteligência artificial. Governança de IA. Poder Judiciário. Resolução CNJ nº 615/2025.

**ABSTRACT:** This article adopts a theoretical and dogmatic approach to the principle of human dignity, highlighting its centrality within the contemporary legal order and its structuring role in the Democratic State governed by the rule of law. It then examines the context of the Judiciary's digital transformation, with emphasis on artificial intelligence governance and the progressive incorporation of algorithmic solutions into judicial activities. Based on bibliographic and documentary research, the study presents, in a systematic framework, the main ethical guidelines established in international instruments concerning the use of artificial intelligence in justice systems. Drawing on this framework and employing the deductive method, a conformity analysis is conducted between these guidelines and the normative content of CNJ Resolution No. 615/2025, with the aim of assessing its capacity to preserve the constitutional principle and fundamental right to human dignity. The article concludes that the resolution substantially incorporates the main international ethical parameters for the responsible use of artificial intelligence in the judicial service, revealing significant normative potential to safeguard the human dignity of litigants, provided that its provisions are effectively observed and implemented in institutional practice.

**Keywords:** Human dignity. Artificial intelligence. AI governance. Judiciary. Resolution CNJ nº 615/2025.

<sup>1</sup> Mestra em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Instituto Brasil de Ensino (IBRA). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

<sup>2</sup> Doutor em Gestão do Conhecimento e Sistema de Informação pela Universidade FUMEC. Mestre em Proteção das Leis Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais -PUC Minas.

## I INTRODUÇÃO

A incorporação progressiva de tecnologias digitais pelo Poder Judiciário brasileiro constitui fenômeno incontornável no contexto da transformação digital contemporânea. Impulsionado por demandas crescentes de eficiência e celeridade, o sistema judicial tem recorrido, de forma cada vez mais intensa, à tecnologia e suas inovações disruptivas, dentre as quais se destaca a inteligência artificial (IA). Esse movimento, embora portador de relevantes benefícios operacionais e institucionais, suscita preocupações jurídicas, éticas e democráticas, especialmente no que se refere à preservação dos direitos fundamentais e à entrega de uma prestação jurisdicional humanizada.

A utilização de sistemas algorítmicos nas cortes brasileiras, em especial, dos sofisticados modelos de inteligência artificial generativa, é uma realidade em expansão que torna imprescindível o questionamento sobre como os riscos associados ao uso da tecnologia vêm sendo administrados, tendo em vista que podem afetar garantias constitucionais, o devido processo legal, a autonomia judicial e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a governança da IA se apresenta como fator preponderante para assegurar que a inovação tecnológica no âmbito judicial se desenvolva de forma responsável, transparente e segura, através da regulação das ferramentas tecnológicas, do estabelecimento de mecanismos de controle, critérios de responsabilização e estruturas institucionais capazes de orientar o ciclo de vida dos sistemas, desde o seu desenvolvimento até a sua aplicação prática, de modo compatível com os valores constitucionais e as melhores práticas reconhecidas.

A Resolução CNJ nº 615/2025, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, com o propósito de regulamentar o desenvolvimento, o uso e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, inclusive as generativas, representa, portanto, um marco regulatório relevante que demanda análise. Diante disso, o presente artigo tem por objetivo analisar a resolução à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, examinando se as diretrizes éticas por ela estabelecidas estão em conformidade com os parâmetros normativos internacionalmente consolidados, voltados à governança responsável de IA no âmbito da Justiça. Para tanto, adota-se metodologia de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, contemplando o exame dos instrumentos internacionais relevantes, bem como a análise sistemática do conteúdo normativo da resolução.

A partir dessa abordagem, busca-se investigar se a dignidade da pessoa humana tem sido devidamente observada pela governança de IA no Judiciário, funcionando como parâmetro de legitimidade e limite ético à incorporação de soluções algorítmicas na prestação jurisdicional. Busca-se, assim, contribuir com os estudos sobre o tema, incentivando o debate sobre a questão na seara acadêmica e na sociedade. Espera-se, ainda, contribuir para a ampliação da visão institucional sobre a governança de IA exercida no Judiciário.

## 2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A CENTRALIDADE DO INDIVÍDUO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A noção de dignidade da pessoa humana no âmbito do pensamento ocidental resulta de um processo histórico complexo, construído ao longo dos séculos a partir de contribuições religiosas, filosóficas e jurídicas. Inicialmente associada a fundamentos de natureza religiosa, com a tese da *Imago Dei*<sup>3</sup>, essa concepção desloca-se posteriormente para a reflexão filosófica, assumindo, em seguida, contornos políticos, segundo Barroso (2012), ao ser incorporada como finalidade a ser promovida pelo Estado e pela sociedade.

Nesse itinerário teórico, destaca-se de modo incontornável o pensamento de Kant (2011), cuja contribuição foi decisiva para a consolidação da compreensão moderna da dignidade humana. Ao formular uma concepção própria e distintiva sobre o tema, Kant (2011) estabelece que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, tem ela dignidade (KANT, 2011, p. 77).

A dignidade humana passa a ser concebida, então, como um valor absoluto e incomparável, que não admite substituições nem equivalências. A partir dessa compreensão, Kant dirige sua crítica a toda forma de instrumentalização do ser humano, rejeitando sua submissão a interesses políticos, econômicos, científicos ou de qualquer outra natureza, ao afirmar que a pessoa deve ser sempre considerada como um fim em si mesma e nunca apenas um meio (Veras; Lelis, 2025).

---

<sup>3</sup> *Imago dei* do latim, significa imagem de Deus e reflete a concepção bíblica da criação extraída do texto de Gênesis 1:26-27, Bíblia Sagrada, que narra a criação do homem segundo a imagem e semelhança de Deus.

Segundo Kant (2011, p. 61), “O homem e, em geral, todo ser racional existe como fim em si mesmo, não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.

Somente após a Segunda Guerra Mundial a dignidade humana passa a ocupar posição central no universo jurídico, notadamente em resposta às atrocidades cometidas nesse período (Barroso, 2012).

Precedida pela Declaração de Filadélfia (1944), incorporada como anexo à Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1946), sobreveio finalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 1948), consagrando que:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ONU, 1948).

A dignidade, assim, não admite renúncia nem alienação, uma vez que o atributo é inerente à própria condição humana (Sarlet, 2006).

Sobre o tema, Piovesan (2009, p. 3) afirma que “todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano”. Para Piovesan (2009) o valor da dignidade humana se projeta por todos os sistemas internacionais de proteção expressos em tratados, pactos ou declarações que, embora assumam a roupagem do positivismo jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.

No mesmo sentido, Comparato (2019) ressalta que, para existirem, os direitos humanos prescindem do reconhecimento dos Estados, pois, por sua natureza, são inerentes à existência humana e, portanto, não dependem do assentimento estatal para serem exigidos.

Apesar da dignidade humana caber a todos da espécie humana, independentemente do reconhecimento e positivação em textos jurídicos universais ou nacionais, não se olvida a importância desse reconhecimento para a consagração de valores comuns universais e para a proteção e promoção de tais valores (Barroso, 2012).

O conceito de dignidade humana, para Sarlet (2001), embora permaneça aberto, necessita de uma estrutura juridicamente segura, sendo por ele entendido da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

Dworkin (2011) apresenta uma concepção de dignidade humana complexa, construída com base em dois princípios fundamentais: o do valor intrínseco da vida humana e o da responsabilidade pessoal, também enunciados como o princípio do autorrespeito (*principle of self-respect*) e o princípio da autenticidade. Conforme o primeiro, toda vida humana tem valor objetivo que precisa ser reconhecido individualmente e na vida do outro. O segundo aponta que o ser humano deve viver com autoconsciência e autenticidade, escolhendo seu projeto de vida sem submissão a valores impostos pelos outros ou pelo Estado.

Segundo Barroso (2012), a dignidade é ideia-símbolo do valor inerente a cada ser humano e da igualdade entre todos, sendo o grande fundamento dos direitos humanos que ganhou *status* de princípio jurídico.

Para Veras e Lelis (2025):

a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como um valor essencial e indissociável de todo ser humano, constituindo atributo que o caracteriza em sua condição universal e decorre, exclusivamente, do fato de pertencer à espécie humana, sendo alheia a quaisquer outras circunstâncias particulares. Por essa razão, todo indivíduo é titular de plena dignidade e direitos humanos inalienáveis que impõem respeito e proteção por parte do Estado e da coletividade. Trata-se, portanto, de um valor intrínseco à pessoa humana que lhe confere identidade e reconhecimento (Veras; Lelis, 2025, p. 43-44).

5

Ingressando de forma inaugural no contexto do pós-positivismo jurídico, o princípio da dignidade humana tornou-se a base da ordem jurídica contemporânea e do Estado Democrático de Direito, inspirando e sendo fonte de todos os outros direitos humanos e consolidando esse paradigma nas constituições democráticas.

A Constituição da República (1988) define o Brasil como um Estado Democrático de Direito alicerçado, entre outros fundamentos, na cidadania e na dignidade da pessoa humana. Elevada à condição de princípio constitucional basilar, a dignidade humana assume, assim, o papel legitimador da própria organização estatal, conferindo sentido e razão de ser à atuação do Estado e ao exercício do poder público.

O art. 1º, III, da CF assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Lemos Junior e Brugnara (2017, p. 92) afirmam que “ao prever a dignidade da pessoa humana como característica essencial, o Estado reconheceu a primazia do ser humano como titular de direitos e deveres, sendo este o centro e o fim de todo ordenamento jurídico”.

Em idêntico sentido, Andrade (2003) aponta que no centro do Direito encontra-se o ser humano:

Em qualquer de suas representações: homo sapiens ou, mesmo, homo demens; homo faber ou homo ludens; homo socialis, politicus, economicus, technologicus, mediaticus. Vale dizer que todo o direito é feito pelo homem e para o homem, que constitui o valor mais alto de todo o ordenamento jurídico (Andrade, 2003, p. 316).

Para Silva (1998), a pessoa é o centro de imputação jurídica porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento.

Por sua vez, Barbosa (2017, p. 1493), citando Castanheira Neves, expõe que “o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe”. E complementa, apontando a essencialidade da dignidade humana como núcleo de todo direito:

O direito só o é se e quando convocar a especial dignitas da pessoa como fundamento e pilar de sustentação. O direito serve o homem – pessoa, da qual parte e na qual se fundamenta, e, por isso, não pode deixar de encontrar na dignidade inerente a esta categoria ética o referente último de sentido que o colora como direito (Barbosa, 2017, p. 1495).

O reconhecimento da dignidade e demais direitos humanos deriva, portanto, de valores ético-jurídicos universais, os quais devem limitar e orientar o próprio ordenamento jurídico, que se justifica em razão do ser humano.

Na pós-modernidade, a dignidade da pessoa humana passa a enfrentar novos desafios decorrentes da transformação digital impulsionada pelas tecnologias disruptivas, baseadas em inteligência artificial. Segundo Santaella (2019), na era digital a IA vem reconfigurando as atividades humanas e a própria noção de “humano”, ao integrar-se de forma onipresente, muitas vezes imperceptível e invisível, à vida cotidiana, funcionando como instrumento de ampliação e aceleração das capacidades cognitivas.

Inserida no contexto da Quarta Revolução Industrial, essa dinâmica suscita preocupações centrais quanto à redefinição da própria essência humana, conforme apontado por Schwab (2016) como uma das consequências mais sensíveis das profundas transformações em curso.

Diante desse cenário, torna-se fundamental o papel do Direito, que deve resgatar sua missão de conformidade ética com a dignidade humana. Sobre o tema, Veras e Lelis (2025) asseveram que:

Num contexto tal como este, que passa a se apresentar de forma cada vez mais plausível, dado o avançado estágio das pesquisas em inteligência artificial (de público e notório conhecimento), pensar no papel ético do Direito e da dignidade humana como seu sustentáculo é medida que se impõe (Veras; Lelis, 2025, p. 55).

Nesse sentido, Barbosa (2017, p. 1492) aponta a necessidade e a relevância da missão e do sentido ético do Direito, destacando-o como “o vetor fundamentador da dignidade humana”, a qual, por sua vez, lhe confere significado.

Tendo em vista a importância da dignidade da pessoa humana e a necessidade do Estado e do Direito atuarem sob este foco, impende analisar se a governança de IA exercida no Judiciário brasileiro tem observado essa atuação.

## 2. A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E A GOVERNANÇA DE IA NO JUDICIÁRIO

A consolidação da pós-modernidade em um contexto globalizado evidenciou a urgência de reorganização do Poder Judiciário brasileiro, com vistas à adoção de práticas de governança e ao incremento da eficiência, celeridade e transparência da atividade jurisdicional, de modo a torná-la apta para atender às demandas sociais e institucionais impostas nesses novos tempos.

Nessa senda, a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instalado em 14 de junho de 2005, incumbido de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, bem como de fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Além disso, o CNJ passou a assumir papel central no processo de modernização do sistema judicial, orientando-se pelo aprimoramento da eficiência da prestação jurisdicional (CNJ, 2024).

A cultura nacional de judicialização dos conflitos, refletida em números alarmantes que chegavam a 83,8 milhões de processos em tramitação no final de 2023, evidenciavam um sistema judiciário colapsado, composto de 446.534 profissionais (entre magistrados, servidores e outros) naquele ano. Inobstante a situação retratada, o Relatório Justiça em Números apontou que de 35,3 milhões de processos ajuizados em 2023, foram baixados 35 milhões, segundo melhor resultado alcançado num interregno de vinte anos (CNJ, 2024).

Em 2024, o Poder Judiciário finalizou o ano com 80,6 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva e uma força de trabalho equivalente a 456.627 pessoas, entre magistrados, servidores e auxiliares (CNJ, 2025). Em que pese o evidente progresso da produtividade e da estrutura institucional, ainda se enfrenta um contexto em que os números impõem frequente pressão, tornando imprescindíveis as mudanças, a fim de se entregar à sociedade uma prestação jurisdicional efetiva, em tempo razoável.



A articulação entre tecnologia e governança revelou-se uma via potencialmente eficaz para o enfrentamento da questão, cuja superação é reiteradamente demandada pela sociedade e, mais recentemente, pelos próprios órgãos de gestão do sistema de justiça, em razão da histórica morosidade que o caracteriza (Veras; Lelis, 2026).

Nesse sentido, Gabriel e Porto (2023, s.p.) afirmam que:

O aspecto mais visível do que se costuma chamar “a crise da Justiça”, sem qualquer resquício de dúvida é a duração dos processos. Atribui-se como elemento marcante de nossa ineficiência, a morosidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, os processos no Brasil aguardam desfecho por, em média, 4 anos e 7 meses, tempo que tem se logrado reduzir ano após ano.

Tratando da aplicação das inovações tecnológicas ao sistema judiciário, é oportuno mencionar o pronunciamento do Ministro Ribeiro Dantas (2021, p. 3), do STJ: “Por isso, impõe-se a criatividade em adotar novos métodos e técnicas, não para mudar por mudar, mas para que, com as mudanças, se possa preservar a essência dos valores fundamentais que historicamente a jurisdição sempre representou”.

No percurso da transformação digital que se mostrou relevante para mitigar a sobrecarga processual e a crise da celeridade, sobreveio inicialmente a digitalização do processo, a partir da Lei nº 11.419/2006, que disciplinou a informatização do processo judicial, estabelecendo o arcabouço normativo para a tramitação eletrônica dos feitos, a prática e a comunicação de atos processuais, a transmissão de peças, bem como o uso de assinatura digital e certificação eletrônica, abrangendo as esferas cível, penal e trabalhista, além dos juizados especiais, em todos os graus de jurisdição. Todavia, a referida legislação não instituiu um modelo único de sistema nem determinou sua implementação imediata, permitindo que a adoção das soluções tecnológicas ocorresse de maneira facultativa. Por essa razão, a consolidação do processo judicial eletrônico no Brasil deu-se de forma progressiva, fragmentada e condicionada à edição de normas complementares e ao avanço dos desenvolvimentos técnicos subsequentes.

Por meio da Resolução nº 185/2013, o CNJ instituiu o Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema oficial do Judiciário, visando unificar nacionalmente o trâmite processual digital e recomendou sua adoção pelos tribunais (CNJ, 2013). Entretanto, muitos já utilizavam plataformas próprias antes da resolução e optaram por mantê-las, como o e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça), utilizado principalmente por tribunais estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo; e o Eproc, concebido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e adotado por diversos tribunais federais e estaduais (Veras; Lelis, 2025).



No exercício de suas atribuições, o CNJ passou a direcionar esforços significativos ao fomento e ao desenvolvimento tecnológico institucional, promovendo iniciativas e editando variados atos normativos, portarias, recomendações e resoluções voltadas a esse propósito.

Como marco relevante dessa atuação, em 2020 foi instituído o “Programa Justiça 4.0 – inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, desenvolvido em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tendo como objetivo central ampliar o acesso à Justiça e aprimorar sua eficiência mediante o uso de tecnologias digitais e computacionais avançadas, com ênfase na inteligência artificial, na interoperabilidade entre sistemas, na análise de dados e na automação de processos (CNJ, 2023).

O Programa Justiça 4.0 vem, assim, impulsionando a implementação de soluções digitais destinadas a elevar a produtividade, a celeridade, a governança e a transparência da prestação jurisdicional. Sua atuação estrutura-se em quatro eixos fundamentais: inovação e tecnologia; prevenção e enfrentamento da corrupção; gestão da informação e formulação de políticas judiciárias; e fortalecimento das capacidades institucionais (CNJ, 2023).

No âmbito deste programa, são inúmeras as medidas de destaque que vêm sendo adotadas; todavia, de interesse fulcral para o presente estudo é a edição da Resolução CNJ n° 615/2025 que regulamenta o desenvolvimento e uso da IA no Judiciário, uma vez que as ferramentas disruptivas já estão agregadas às atividades desempenhadas por servidores e magistrados, com utilização, inclusive, dos modelos mais sofisticados, como é o caso da IA generativa.

De acordo com pesquisa divulgada no final de 2024 e apresentada no Relatório sobre o uso da IA Generativa no Poder Judiciário brasileiro, 66% dos tribunais possuíam projetos de IA em desenvolvimento no ano de 2023, e a Plataforma Sinapses já contabilizava o registro de 147 sistemas de IA ativos, aplicados a diferentes tarefas, o que demonstra a crescente expansão da tecnologia e sua plena incorporação no serviço judiciário (CNJ, 2024).

Segundo relatório publicado pelo Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento (PNUD), de autoria de Schoemaker (2024, p. 19), a governança digital ou digitalização da governança refere-se a “como as tecnologias digitais são utilizadas para apoiar e transformar a

administração existente, os serviços, os processos políticos e outras funções e arranjos de governança”<sup>4</sup>.

Enquanto o governo digital se refere ao aspecto operacional, centrado nas tecnologias digitais, na interação eletrônica entre o Estado e o cidadão e na modernização de processos internos que visam promoção de eficiência, transparência e acesso, a governança digital deve ser entendida como um modelo responsável por coordenar a transformação digital em ambientes institucionais, norteada por princípios como transparência, participação, integridade, capacidade de resposta e prestação de contas para o cidadão (Veras; Lelis, 2025).

A governança digital, portanto, se relaciona com aspectos estratégicos e estruturais, envolvendo mecanismos de liderança e gestão para garantir a conformidade tecnológica com os objetivos institucionais, legais e sociais. Assim, a governança digital trata de como as decisões são tomadas e implementadas, estando profundamente conectada com a ética.

Sob tal perspectiva, Veras e Lelis (2025) expõem que a governança digital abrange subáreas como a governança de dados, a governança algorítmica e a governança de inteligência artificial, que propõe diretrizes para o uso responsável dessa tecnologia.

Mäntimäky *et al.* (2022) definem a governança de IA da seguinte forma:

Um sistema de regras, práticas, processos e ferramentas tecnológicas utilizado para assegurar que o uso de tecnologias de inteligência artificial por uma organização esteja alinhado às suas estratégias, objetivos e valores; atenda às exigências legais; e observe os princípios de ética em IA adotados pela própria organização”<sup>5</sup> (tradução livre) (Mäntimäky *et al.*, 2022, p. 604).

10

Nesses moldes, a governança de IA insere-se na estrutura de governança de uma organização e se relaciona com a governança corporativa, a governança de TI e a governança de dados (Mäntimäky *et al.*, 2022).

Para Mucci e Stryker (2024, s.p.), a governança de IA “refere-se aos processos, padrões e proteções que ajudam a garantir que os sistemas e ferramentas de IA sejam seguros e éticos”. Para tanto, estrutura-se a partir de diretrizes destinadas a orientar a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias baseadas em inteligência artificial, com a finalidade de garantir segurança, imparcialidade e observância aos direitos humanos. Conforme assinalam os autores, tais diretrizes abrangem princípios e normas voltados à promoção da

<sup>4</sup> Tradução livre de: “The digitalisation of governance describes how digital technologies are used to support and transform existing administration, services, political processes and other governance functions and arrangements” (Schoemaker, 2024, p. 19).

<sup>5</sup> “AI governance is a system of rules, practices, processes, and technological tools that are employed to ensure an organization’s use of AI technologies aligns with the organization’s strategies, objectives, and values; fulfills legal requirements; and meets principles of ethical AI followed by the organization” (MÄNTIMÄKY *et al.*, 2022, p. 604).

empatia, ao controle e mitigação de vieses, bem como à transparência e à responsabilização no uso de sistemas de IA (Mucci; Stryker, 2024).

É fundamental, portanto, que o modelo de governança adotado por uma organização busque assegurar que as tecnologias incorporadas às suas práticas respeitem os direitos fundamentais, promovam eficiência e fortaleçam a confiança institucional.

Nesse sentido, Floridi (2018) já alertava há oito anos atrás sobre a necessidade premente de se construir uma boa governança digital e se definir um projeto humano para conduzir as novas tecnologias e a sociedade da informação madura. Para ele, a governança digital pode compreender diretrizes e recomendações (éticas) que se sobrepõem à regulamentação digital (Floridi, 2018).

A ética digital, por sua vez, deve ser entendida como o ramo da ética que estuda e avalia problemas morais relacionados a dados e informações, algoritmos (incluindo IA, agentes artificiais, aprendizado de máquina e robôs) e práticas e infraestruturas correspondentes, com vistas ao apoio e à formulação de soluções baseadas em boa conduta ou bons valores (Floridi, 2018).

Desse modo, a ética digital tem o papel de moldar a regulamentação digital e a governança digital por meio da relação de avaliação moral do que é socialmente aceitável ou preferível (Floridi, 2018).

No âmbito jurídico-regulatório da governança de IA, as diretrizes éticas podem assumir natureza recomendatória, principiológica ou propriamente normativa, a depender do contexto em que são formuladas e do instrumento que as veicula (Veras; Lelis, 2025). Em comum, tais diretrizes têm por finalidade assegurar que o desenvolvimento, a implementação e a utilização de sistemas de IA se deem de forma responsável e segura, em harmonia com os direitos fundamentais e com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Sob a perspectiva de Veras e Lelis (2025), as diretrizes éticas podem ser compreendidas como:

princípios e valores fundamentais que se prestam a orientar a conduta de indivíduos, instituições ou sistemas, sendo essenciais ao universo jurídico e ao governamental, os quais envolvem impactos sociais relevantes, dentre eles: a formulação de políticas públicas, as práticas profissionais e o próprio uso das tecnologias (Veras; Lelis, 2025, p. 284).

Conforme esclarecem Morley *et al.* (2020), a ética da IA tem se concentrado mais nos princípios do que nos aspectos práticos, e isso tem deixado uma lacuna entre princípios e ações,

dificultando o desafio de implementar medidas capazes de mitigar os riscos associados ao uso da tecnologia.

As medidas operacionais ou boas práticas viabilizam a concretização das diretrizes éticas no cotidiano institucional, traduzindo valores abstratos em procedimentos, rotinas e requisitos técnicos aplicáveis. Auditorias, avaliações de risco, rastreabilidade, capacitação, controles de acesso e divulgação de relatórios exemplificam essas práticas essenciais.

Os impactos da IA sobre a democracia, o Estado de Direito e os direitos fundamentais têm mobilizado organizações intergovernamentais a estabelecer parâmetros comuns para o exercício de uma governança responsável dessas tecnologias.

No Judiciário, as aplicações de IA trazem preocupações que demandam especial cautela quanto à preservação das garantias fundamentais, da autonomia judicial e da integridade do devido processo legal. Isso porque o uso da inteligência artificial nas atividades-fim da Justiça, apesar de trazer benefícios, está associado a riscos que se relacionam de forma contundente com a dignidade humana e podem comprometê-la (Veras; Lelis, 2025).

Diante desse contexto, instrumentos internacionais de *soft law* e normas correlatas passaram a estabelecer diretrizes éticas específicas para orientar o uso responsável da IA nos sistemas de justiça, sendo possível extrair recomendações aplicáveis ao setor judiciário mesmo a partir daqueles de alcance mais amplo.

No plano internacional, destacam-se a Carta Ética Europeia sobre o Uso de IA nos Sistemas Judiciais lançada pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça – CEPEJ (2018), complementada por seu instrumento de operacionalização, o *Assessment Tool for the Operationalisation of the European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and Their Environment* (CEPEJ, 2023); e o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial, conhecido como o AI Act UE (União Europeia, 2024). Menciona-se, ainda, a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre IA, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito, que não entrou em vigor, estando na fase de ratificação e assinaturas (Conselho da Europa, 2024).

Destacam-se também, com especial relevo, as Diretrizes para o Uso de Sistemas de Inteligência Artificial em Cortes e Tribunais (UNESCO, 2025), as quais integram o Kit global sobre inteligência artificial e o Estado de Direito para o Judiciário (UNESCO, 2023), instrumento técnico elaborado para apoiar e capacitar tribunais, magistrados e instituições judiciárias no uso de sistemas de IA. As diretrizes da UNESCO (2025) são, até o presente momento, o único instrumento com escopo global destinado especificamente ao uso de sistemas

de IA na Justiça, sendo de extrema relevância por concretizar o estabelecimento de padrões éticos universais direcionados, justamente, à proteção da dignidade e demais direitos humanos. As diretrizes buscam preservar também a integridade, independência e imparcialidade das instituições judiciais, norteando a operação da Justiça, a atuação dos formuladores de políticas públicas e desenvolvedores de sistemas, bem como dos demais atores envolvidos na governança de IA (UNESCO, 2025).

De acordo com pesquisa bibliográfica realizada por Veras e Lelis (2025), algumas diretrizes éticas e boas práticas aparecem de forma recorrente em todos esses instrumentos, as quais são expostas no quadro a seguir, que demonstra a convergência dessas recomendações de forma plena ou parcial:

Quadro 1 - Diretrizes éticas internacionais convergentes sobre o uso da IA

Diretrizes/práticas	UNESCO (2025)	CEPEJ (2018/2023)	AI Act UE (2024)	Convenção-Quadro (2024)
Proteção dos direitos humanos e fundamentais	sim	sim	sim	sim
Supervisão humana e autonomia	sim	sim	sim	sim
Não discriminação e mitigação de vieses	sim	sim	sim	sim
Transparência, explicabilidade e auditabilidade	sim	sim	sim	sim
Segurança, robustez e qualidade técnica dos sistemas	sim	sim	sim	sim
Responsabilização e prestação de contas	sim	sim	sim	sim
Legalidade/conformidade	sim	sim	sim	sim
Contestabilidade	sim	parcial	parcial	sim
Capacitação técnica dos usuários dos sistemas	sim	sim	sim	parcial
Governança participativa	sim	sim	parcial	sim
Gestão de riscos	sim	sim	sim	sim

Fonte: Veras e Lelis, 2025.

De tal pesquisa, é possível identificar a recorrência de diretrizes que apontam para uma consolidação normativa internacional em torno dos seguintes fundamentos: proteção de direitos humanos, não discriminação e prevenção de vieses, transparência, supervisão humana e autonomia judicial, legalidade e conformidade, governança robusta e segurança técnica, capacitação técnica e ética de servidores e magistrados e *accountability* (Veras; Lelis, 2025). A atenção conferida a tais fundamentos evidencia a premente necessidade de se resguardar uma prestação jurisdicional humanizada, alinhada aos direitos fundamentais, ao devido processo legal e à legitimidade democrática das instituições judiciais.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte dos direitos humanos e centro do ordenamento jurídico, constitui-se como parâmetro e base das recomendações éticas.

### 3. A RESOLUÇÃO CNJ 615/2025: DIRETRIZES ÉTICAS E CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A nova resolução CNJ nº 615/2025 destina-se a regulamentar o desenvolvimento, uso e governança de soluções de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, conforme proposto em seu art. 1º, que delimita seu escopo.

A normativa institui um conjunto amplo e minucioso de diretrizes com enfoque especial nas tecnologias de IA generativa e adota uma abordagem ética e funcional para o emprego dessas ferramentas, incorporando diversos parâmetros encontrados nos principais instrumentos internacionais, com o propósito de assegurar que a aplicação da tecnologia esteja orientada aos fins da Justiça e em consonância com a proteção dos direitos fundamentais (CNJ, 2025).

Inspirada no AI Act europeu, a resolução categoriza os sistemas de IA em baixo e alto risco, conforme o potencial de impacto sobre direitos fundamentais, o grau de complexidade do modelo, o uso de dados sensíveis e outros critérios (arts. 9º e 11, CNJ, 2025). Assim, estabelece a classificação do risco dos sistemas de IA a partir do contexto e da finalidade de sua utilização, e não da tecnologia em si, de modo que os modelos de linguagem de larga escala (LLMs), como o ChatGPT, Gemini, Claude e outros, bem como as demais soluções de IA generativa não são, indistintamente, enquadrados como de alto risco. Sob tal perspectiva, o texto normativo não proíbe o uso de sistemas externos ou a contratação de soluções privadas pelos tribunais, como os citados modelos generativos amplamente difundidos, desde que observadas as regras e recomendações aplicáveis e que sejam restritos às atividades de baixo risco (CNJ, 2025). O uso dos LLMs com inserção de dados sensíveis e protegidos por segredo de justiça é expressamente vedado, salvo quando os dados forem anonimizados na origem (arts. 19, §3º, IV; 20, V, CNJ, 2025).

Para finalidades que importam alto risco ou risco excessivo, é proibida a utilização dos LLMs, conforme previsão do inciso V do § 3º do art. 19, repetida no art. 20, VI, do instrumento regulamentar (CNJ, 2025).

Segundo o Anexo de Classificação de Riscos, enquadram-se como de alto risco o uso de soluções de IA para: identificação de perfis e padrões comportamentais; aferição e valoração de provas; interpretação de fatos como ilícitos penais, ressalvadas as aplicações restritas à execução

penal e às medidas socioeducativas; formulação de juízos conclusivos sobre a incidência da lei ou de precedentes em casos concretos, inclusive quanto à quantificação ou qualificação de danos; identificação e autenticação facial ou biométrica para fins de monitoramento, excetuadas as hipóteses de simples confirmação de identidade ou de uso justificado em atividades de segurança pública (CNJ, 2025).

Os usos expressamente proibidos, por acarretarem risco excessivo e serem práticas consideradas incompatíveis com os direitos fundamentais e a independência do Judiciário, estão elencados no art. 10 da Resolução CNJ nº 615/2025. Entre as vedações estão: os sistemas que não possibilitam revisão humana, que utilizam traços de personalidade para previsão de crimes ou reiteração delitiva, que classifiquem ou ranqueiem pessoas com base em atributos subjetivos para fundamentar decisões, ou que realizem reconhecimento emocional (art. 10, I, II, III e IV, CNJ, 2025).

Destacados tais pontos, merecem abordagem as principais diretrizes éticas encontradas na resolução, extraídas de seus fundamentos, princípios gerais e regras:

a) Centralidade da pessoa humana: a utilização dos sistemas de IA no âmbito do Judiciário deve ser orientada pela tutela da dignidade da pessoa humana, a qual deve permear todo o ciclo de vida dos sistemas, de modo a impedir que a tecnologia restrinja direitos ou comprometa a autonomia individual (art. 2º, I e IV, CNJ, 2025);

b) Respeito aos direitos fundamentais e às garantias constitucionais: tal diretriz está ligada à legalidade e conformidade, exigindo que toda solução de IA observe estritamente os direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, com especial atenção ao devido processo legal, à ampla defesa, à igualdade, às liberdades fundamentais e à proteção da privacidade (arts. 2º, I; 7º; 8º, CNJ, 2025). A adoção de modelos de IA pelos órgãos do Poder Judiciário deve observar estrita conformidade com as normas internas de governança de dados, com os atos normativos expedidos pelo CNJ e com a legislação nacional vigente, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei de Acesso à Informação, as normas de propriedade intelectual e as regras relativas ao segredo de justiça. É vedada a adoção de sistemas ou aplicações de IA que possam comprometer de modo relevante e irreversível os direitos fundamentais, ainda que amparados por justificativas de natureza operacional ou de eficiência. Ademais, deverão ser descontinuadas as soluções já implementadas sempre que se verifique incompatibilidade posterior e insanável com os princípios estabelecidos na Resolução (arts. 8º, § 2º; 10, § 2º; 12, CNJ, 2025);



c) Supervisão humana efetiva: a supervisão humana deve ser assegurada em todas as fases do ciclo de vida das soluções baseadas em IA, sendo vedada a delegação integral de decisões judiciais aos sistemas automatizados. A Resolução enfatiza que os LLMs devem ser utilizados como ferramentas de apoio e nunca como instrumentos autônomos de tomada de decisões, numa conjuntura que reúne orientação, interpretação, verificação e revisão pelo magistrado, o qual permanece integralmente responsável por elas. Os sistemas devem possibilitar essa intervenção, revisão e correção humana, tanto no funcionamento quanto no conteúdo gerado (arts. 2º, V; 3º, VII; 6º, parágrafo único; 10, I; 12, II; 19, § 3º, II; 20, IV, CNJ, 2025).

d) Transparência e explicabilidade: a resolução impõe deveres de transparência institucional relativos à divulgação de informações claras e relatórios públicos, em linguagem acessível, que permitam aos jurisdicionados conhecer o uso de ferramentas de IA, os resultados das avaliações de impacto algorítmico e demais dados relevantes sobre os sistemas empregados no serviço judiciário (arts. 1º, § 3º; 2º, XII; 18, CNJ, 2025). Por outro lado, atribui ao magistrado a faculdade de mencionar ou não o uso de IA no próprio ato judicial, exigindo, porém, o registro de uso no sistema interno do tribunal para fins de monitoramento, estatística e eventual auditoria (art. 19, § 6º, CNJ, 2025). Exige-se, ainda, o cadastramento, na plataforma Sinapses, dos modelos de IA em desenvolvimento ou em uso, para fins de classificação de risco, definição de medidas de segurança e compartilhamento. A explicabilidade deve ser observada dentro do tecnicamente viável, possibilitando a compreensão e a auditabilidade das decisões e operações automatizadas pelos servidores e magistrados. O regulamento também impõe a disponibilização de documentação e informações acessíveis, que permitam interpretação dos resultados e funcionamento das soluções de IA e identifiquem seus objetivos e limitações, respeitados os sigilos comerciais (arts. 3º, II; 13, III, IV e VII; 22, § 3º, CNJ, 2025). A auditoria e o monitoramento devem ocorrer de forma proporcional ao impacto da solução, não sendo indispensável o acesso irrestrito ao código-fonte, desde que assegurados os mecanismos de transparência e controle sobre o uso de dados e decisões automatizadas. As soluções de IA devem, ademais, ser passíveis de auditoria por instâncias internas e externas, a fim de garantir sua confiabilidade e conformidade normativa (arts. 3º, II; 22, § 3º; 24, CNJ, 2025).

e) Ênfase na equidade e na inclusão: a diretriz se relaciona com a mitigação de vieses. O emprego da IA deve reforçar a segurança jurídica, a imparcialidade, a equidade, a justiça e a integridade, garantindo-se a identidade física do magistrado, o tratamento isonômico das partes, a prolação de decisões justas e a observância do devido processo legal (arts. 3º, I, III e V; 2º, VI; 6º; 8º, CNJ, 2025). O processo de classificação e monitoramento dos riscos associados aos

sistemas de IA deve promover a equidade, orientando-se à correção de desigualdades, à inclusão de grupos vulneráveis e à obtenção de resultados justos e transparentes. Para tanto, exige-se a realização de auditorias, o monitoramento contínuo e a participação ativa de instâncias e entidades de controle social (arts. 2º, II e III; 10, I; 12; 13, CNJ, 2025). A prevenção de discriminações é um dos princípios basilares da Resolução e é operacionalizada por meio dessas medidas. O art. 3º, I, consagra a não discriminação como princípio aplicável às soluções de IA; o art. 8º, por sua vez, determina que os sistemas preservem a igualdade e a pluralidade, com implementação de medidas preventivas e relatórios de impacto que avaliem, periodicamente, a conformidade com os princípios da justiça e imparcialidade, devendo ser corrigidos eventuais vieses discriminatórios. Caso não seja possível, a solução de IA deve ser descontinuada (CNJ, 2025).

f) Proteção de dados pessoais e privacidade: o tratamento de dados pessoais pelas soluções de IA deve observar rigorosamente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e legislações correlatas, assegurando-se a privacidade, a segurança da informação e os direitos dos titulares. A resolução prevê o armazenamento seguro dos conjuntos de dados utilizados, com a adoção de criptografia, controles de acesso e outras práticas. Ademais, veda o compartilhamento de dados sob custódia do Judiciário com sistemas externos, inclusive os LLMs, salvo se previamente anonimizados ou pseudoanonimizados na origem, em conformidade com a LGPD e com as boas práticas de segurança da informação (arts. 2º, VI; 11, § 2º; 19; 30, CNJ, 2025). É exigida a curadoria, rastreabilidade e segurança das informações, impondo-se o armazenamento, a execução e o uso dos dados e sistemas com base em padrões consolidados de segurança da informação, como as normas ISO/IEC e NIST (arts. 7º, 26 a 30; 31, parágrafo único, IV, CNJ, 2025).

g) Avaliação, prevenção e mitigação de riscos: antes da incorporação de qualquer solução de IA, é exigida a realização de avaliação dos riscos potenciais aos direitos fundamentais, com a adoção de medidas contínuas de prevenção, mitigação e gerenciamento desses riscos ao longo de todo o ciclo de vida do sistema (arts. 5º; 9º; 10, CNJ, 2025). Como boa prática de segurança e responsabilidade compartilhada, o art. 42 estabelece que todos os órgãos do Poder Judiciário devem comunicar ao Comitê de IA, criado pela resolução, qualquer evento adverso relacionado ao uso das ferramentas. Ainda com vistas à segurança, há imposição aos tribunais desenvolvedores ou contratantes de soluções de IA de implementação de processos adequados de governança, incluindo um rol de medidas, como monitoramento, fiscalização por meio de pessoas ou comitês internos e correção de problemas (art. 12, CNJ, 2025).

h) Incentivo ao uso de soluções de IA contratadas e personalizadas pelos tribunais: a resolução estabelece como diretriz a preferência pelo emprego de soluções contratadas e customizadas pelos próprios tribunais, mediante acesso institucionalmente habilitado, disponibilizado e supervisionado. Apenas de forma subsidiária admite-se a contratação ou o uso privado de ferramentas externas, quando inexistente alternativa oferecida pela instituição (art. 19, §§ 1º e 2º, CNJ, 2025).

i) Prestação de contas e responsabilização: a resolução estabelece mecanismos de prestação de contas claros, completos e acessíveis, contemplando a identificação dos responsáveis, dos custos envolvidos, das parcerias firmadas, dos resultados alcançados e dos riscos associados ao desenvolvimento e uso das ferramentas. Exige-se a manutenção de documentação adequada, registros transparentes e auditorias periódicas, possibilitando o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação das soluções por instâncias internas e, quando cabível, externas, de modo a viabilizar o controle social, a correção de eventuais desvios e o fortalecimento da confiança institucional (arts. 2º, V; 15; 16; 18; 39, CNJ, 2025). Nos termos do art. 40 do texto regulamentar, o eventual descumprimento das diretrizes relativas ao uso de IA no Judiciário será acompanhado pelo Comitê de IA, ao qual compete recomendar auditorias e comunicar situações de desconformidade aos órgãos competentes, para adoção das providências cabíveis, assegurando, assim, meios efetivos de responsabilização institucional, com as devidas cautelas (CNJ, 2025). A responsabilização dos agentes humanos é garantida pelo reconhecimento expresso de que o magistrado permanece integralmente responsável pelas decisões produzidas com apoio da IA (art. 19, § 3º, II e § 6º, CNJ, 2025).

j) Contestabilidade das decisões automatizadas: embora a contestabilidade figure como princípio expresso no art. 3º, II, da resolução, o diploma normativo não institui mecanismos específicos que permitam às partes ou aos advogados o exercício direto dessa contestação no âmbito administrativo ou técnico dos sistemas. Essa lacuna indica que a impugnação das decisões automatizadas permanece, em regra, submetida aos meios processuais ordinários, notadamente a via recursal. Contudo, o art. 5º, § 3º, assegura à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a outras entidades legitimadas o direito de provocar o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, mediante petição, sempre que houver notícia ou indícios de violação a direitos fundamentais, para que sejam avaliadas a realização de auditorias ou outras medidas de controle. Desse modo, conquanto não haja canal direto para o cidadão, a resolução institui um canal institucional que permite a atuação de entidades representativas da

sociedade na fiscalização e correção de eventuais prejuízos decorrentes do uso de sistemas de IA (CNJ, 2025).

k) Participação social e controle democrático: a regulamentação prevê a participação de múltiplos atores da sociedade civil e do sistema de justiça em diferentes fases do ciclo de vida das tecnologias, com o objetivo de assegurar transparência, governança participativa, ética e respeito aos direitos fundamentais. Para tanto, institui mecanismos como a composição plural do Comitê de IA do Judiciário, com representantes da sociedade civil de reconhecida expertise em áreas como inteligência artificial e direitos humanos, além de membros da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como a realização de audiências públicas, a possibilidade de auditorias externas e sociais, dentre outras medidas (arts. 15 e 16, CNJ, 2025).

l) Capacitação técnica e ética dos servidores e magistrados: sobre o letramento digital e a capacitação ética e técnica dos usuários, a resolução disciplina que os tribunais têm o dever de oferecer formação continuada a magistrados e servidores, abordando o uso adequado, os riscos e as limitações das soluções de IA (arts. 19, § 5º; 16, VII, CNJ, 2025).

Em sistemática análoga à do instrumento da UNESCO (2025), a Resolução CNJ nº 615/2025 também prescreve medidas de cunho ético individual, em acréscimo àquelas destinadas à instituição, a serem observadas especificamente pelos usuários internos, ou seja, magistrados e servidores que manuseiam os sistemas. Dentre essas medidas estão o dever de agir com responsabilidade e ética no uso das soluções de IA, o respeito à confidencialidade e ao sigilo das informações tratadas, a obrigação de reportar eventuais falhas, incidentes ou riscos identificados, bem como o compromisso com a capacitação contínua e o uso diligente dos sistemas.

Procedida uma análise de conformidade entre tais diretrizes e àquelas encontradas nos principais instrumentos internacionais, as quais foram sintetizadas e expostas no quadro antes colacionado, é possível constatar que o regramento trazido pela Resolução CNJ nº 615/2025 corresponde de forma substancial às recomendações éticas e boas práticas propostas nesses instrumentos. Sendo assim, entende-se que a governança de IA no Judiciário, norteada pela resolução, está munida de mecanismos eficazes para preservar os direitos fundamentais e, em especial, a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Veras e Lelis (2025) afirmam que “a regulamentação incorpora o modelo de governança responsável e o potencial para assegurar a dignidade humana dos jurisdicionados, desde que seja efetivamente observada e colocada em prática”.

#### 4. CONCLUSÃO

A incorporação crescente de soluções baseadas em inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro insere-se no amplo contexto da transformação digital, catalisadora de eficiência, celeridade e diversas benesses. Todavia, conforme examinado, os avanços tecnológicos não podem ser compreendidos apenas sob a ótica instrumental e produtivista, sob pena de comprometerem valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, notadamente a dignidade da pessoa humana.

Partindo da reconstrução teórica do princípio da dignidade humana e de sua centralidade no ordenamento jurídico contemporâneo, evidenciou-se que a pessoa deve permanecer como fim último da atividade estatal, inclusive quando a administração pública a exerce por meio de tecnologias algorítmicas. O uso de IA no serviço judiciário está associado a riscos e preocupações particulares e, nesse sentido, sobressai-se a importância de uma governança responsável que exige um arcabouço normativo ético e operacional, capaz de orientar o desenvolvimento, a implementação e o uso seguro dessas ferramentas, em conformidade com os direitos fundamentais.

À luz desse referencial, o presente estudo identificou que a Resolução CNJ nº 615/2025 consubstancia uma estrutura normativa relevante ao estabelecer diretrizes éticas, critérios de classificação de riscos, mecanismos de supervisão humana e capacitação da força de trabalho, exigências de transparência, proteção de dados, mitigação de vieses e estruturas de responsabilização institucional. A regulamentação adota uma abordagem alinhada com os principais instrumentos internacionais de governança de IA aplicáveis ao sistema de justiça, como os da CEPEJ (2018; 2023), da União Europeia (2024) e, com especial destaque, as Diretrizes da UNESCO (2025), demonstrando significativa convergência com os padrões éticos globais.

A análise de conformidade realizada permite concluir que a Resolução CNJ nº 615/2025 atende, em grande medida, aos requisitos normativos e éticos necessários para a proteção da dignidade da pessoa humana no uso de sistemas de inteligência artificial nas cortes brasileiras, pois o diploma normativo reafirma a centralidade do ser humano, veda a automação decisória integral, assegura a supervisão humana efetiva e institui mecanismos de governança robusta, controle e participação social, afigurando-se apta a fortalecer a legitimidade democrática institucional, no tocante à incorporação da inteligência artificial e seus modelos generativos.

Não obstante, o estudo também aponta que a eficácia dessas diretrizes e previsões não se restringe à mera formulação abstrata, mas depende de efetiva implementação institucional.

Persistem desafios relevantes, como a operacionalização da contestabilidade das decisões automatizadas, o fortalecimento das auditorias algorítmicas e da transparência, a capacitação contínua de magistrados e servidores e a consolidação de uma cultura organizacional voltada à ética digital. Tais aspectos demandam acompanhamento permanente, comprometimento institucional e abertura ao controle social.

Conclui-se, portanto, que a Resolução CNJ nº 615/2025 representa um notável avanço normativo na construção de um modelo de governança responsável de IA no Judiciário brasileiro, com potencial concreto de salvaguardar a dignidade humana dos jurisdicionados. Esse potencial, contudo, somente se realizará plenamente se as diretrizes estabelecidas forem internalizadas como parâmetros efetivos de atuação, capazes de orientar práticas, decisões e políticas públicas em um cenário de crescente automação e complexidade tecnológica.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316–335, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf) Acesso em: 18 jan. 2026.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas**. Revista Jurídica Luso Brasileira. Lisboa, v. 3, n. 6, 2017. p. 1475-1503. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_1475\\_1503.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_1475_1503.pdf). Acesso em: 16 jan. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 22 dez. 2025.

CEPEJ. COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Conselho da Europa. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7eo> Acesso em: 22 dez. 2025.

CEPEJ. COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ). **Assessment Tool for the Operationalisation of the European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and Their Environment**. Conselho da Europa. Estrasburgo, 2023. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-2023-16final-operationalisation-ai-ethical-charter-en/1680adcc9c> Acesso em: 7 set. 2025.



CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece critérios para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF, 18 dez. 2013. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_185\\_18122013\\_01042019195928.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_185_18122013_01042019195928.pdf) Acesso em: 22 dez. 2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Justiça 4.0.** (2023) Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0/> Acesso em: 22 nov. 2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. 448 p.; il. ISBN 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2025.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Pesquisa: O Uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatoriode-pesquisa-iag-pj.pdf>

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico – DJEN, CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2025.

22

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção-Quadro sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito.** (*Framework Convention on Artificial Intelligence and Human Rights, Democracy and the Rule of Law*) Estrasburgo: Council of Europe, 2024. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/artificial-intelligence/the-framework-convention-on-artificial-intelligence> Acesso em: 7 nov. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** Imprensa: São Paulo, SaraivaJur, 2019.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Prefácio.** In: *Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto.* Coord. Fabrício Castagna Lunardi; Marco Bruno Miranda Clementino. Brasília: ENFAM, 2021. p. 11-15.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs, Cambridge, Massachusetts, Harvard.** University Press, 2011.

FLORIDI, Luciano. **Soft ethics, the governance of the digital and the general data protection regulation.** *Philosophical Transactions of the Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences.* Royal Society Publishing, 2018. 376(2133), 20180081. Disponível em <https://doi.org/10.1098/rsta.2018.0081> Acesso em 08 ago. 2025

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Direito Digital.** Capítulo I – Transformação Digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em:



<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/introducao-capitulo-i-transformacao-digital-direito-digital-ed-2023/1865873237>. Acesso em: 22 jun. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 4. Ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Da Faculdade De Direito Da UERJ - RFD, (31), 86–126, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2017.26639>

MÄNTYMÄKI, Matti *et al.* **Defining organizational AI governance**. AI Ethics 2, 603–609 (2022). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s43681-022-00143-x>

MORLEY, Jessica *et al.* **From What to How: An Initial Review of Publicly Available AI Ethics Tools, Methods and Research to Translate Principles into Practices**. Science and Engineering Ethics, v. 26, n. 4, p. 2141–2168, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11948-019-00165-5>  
Acesso em: 22 dez. 2024.

MUCCI, Tim; STRYKER, Cole. O que é governança de IA? IBM Think — Artificial Intelligence [online]. 10 out. 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/ai-governance>. Acesso em: 6 set. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 25 jan. 2025

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Declaração de Filadélfia, 1944: declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho**. Lisboa: DGERT, 27 set. 2019. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/declaracao-de-filadelfia>. Acesso em: 23 jan. 2026.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho e Declaração de Filadélfia**. Genebra: International Labour Office, 1944. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/51611/download>. Acesso em: 23 jan. 2026

PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Belo Horizonte, Fórum, v. 1, n. 7, p. 11–24, 2009. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/454> Acesso em: 3 jun. 2025.

SANTAELLA, Lucia. **Inteligência artificial & redes sociais**. São Paulo: EDUC, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHOEMAKER, Emrys. **A shared vision for digital technology and governance: the role of governance in ensuring digital technologies contribute to development and mitigate risk**. New York: United Nations Development Programme (UNPD), 2024. (Development Futures Series). Disponível em: <https://www.undp.org/publications/shared-vision-technology-and-governance> Acesso em: 18 maio 2025.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Traduzido por Daniel Moreira Miranda. Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998, disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Diretrizes preliminares da UNESCO para o uso de sistemas de IA em tribunais e cortes** (*Guidelines for the Use of AI Systems in Courts and Tribunals*). Paris: UNESCO, 2025. DOI: <https://doi.org/10.58338/LIEY8089> Acesso em: 7 jan. 2026.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Kit global sobre inteligência artificial e o Estado de Direito para o Judiciário** (*Global Toolkit on AI and the Rule of Law for the Judiciary*). Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387331> Acesso em: 7 jan. 2026

UNIÃO EUROPEIA. **REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de junho de 2024** (Regulamento da Inteligência Artificial). Bruxelas, 2024. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj> Acesso em: 24 abr. 2025.

VERAS, Fernanda Andrade; LELIS, Henrique Rodrigues. **A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e seus impactos sobre a dignidade humana** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Arché, 2025. 491 p. ISBN 978-65-6054-280-8. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23429>